

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DELCA  
da Secretaria de Administração e Recursos Humanos da  
Prefeitura Municipal de Petrópolis**

....., estando em pleno gozo de seus direitos políticos, vem, tempestivamente, amparado no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 c/c o item 2.3.1 do respectivo *Edital*, formular

**IMPUGNAÇÃO AO  
EDITAL DE CERTAME LICITATÓRIO**

-  
do **PREGÃO PRESENCIAL N° 22/2021**, promovido pela Municipalidade de Petrópolis, que visa “*EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRA ESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS URBANAS – PETRÓPOLIS/RJ*” (grifos nossos), nos termos e pelas razões seguintes:

1 – Em defesa da probidade, da transparência, da legalidade, da moralidade administrativa e em prol do legítimo interesse público, é imperativo que seja **suspensa a realização do certame objeto do Edital em apreço**, vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para tanto, conforme a seguir demonstrado.

2 – Leitura mais atenta do mencionado Edital e seus anexos indica que a primeira razão/justificativa do pleito em voga é a **ausência de previsão “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)**, conforme

exigido pelos artigos 1º e. 2º da Lei nº 6.496/1977, em flagrante descumprimento à Súmula 260/2010 do TCU, que assim dispõe:

*“Súmula 260/2010: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”*

3 – Vale enfatizar, neste ponto, que a Lei 5.194/1966 regula o exercício da profissão de engenheiro, estabelecendo que os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, seja público ou particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando os autores forem profissionais habilitados de acordo tal diploma legal. A referida norma também dispõe que nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número de sua carteira profissional. Por sua vez, a Lei 6.496/1977 instituiu a “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART) na prestação de serviços de engenharia: ***“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.”***

Assim sendo, todas as peças dos projetos devem conter a identificação e assinatura dos seus autores, bem como necessitam ser registradas “Anotações de Responsabilidade Técnica” (ART) de todos os responsáveis que assinaram os projetos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento sobre o assunto consubstanciado na Súmula 260/2010, antes transcrita.

De igual sorte, a Lei 12.378/2010, que regulamentou as profissões de arquiteto e urbanista, estabelece que toda realização de trabalho

de competência privativa ou de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Assim, o gestor que elaborar ou aprovar projeto básico ou orçamento inconsistente poderá ser responsabilizado.

4 – Percebe-se, em seguida, a **ausência de alguns pressupostos essenciais previstos na Lei de Licitações**, em especial a **composição dos custos unitários** para realização de licitação de obras e serviços, nos termos do art. 7º, I a III, e § 2, incisos I, II, da Lei nº 8.666/93.

5 – Com efeito, o Edital em testilha, salvo engano, **não se reporta explícita e detalhadamente à aprovação pela autoridade competente** do projeto básico dos “Serviços de Infraestrutura de Pavimentação Asfáltica em Ruas Urbanas – Petrópolis/RJ” (§2º, I, do art. 7º da Lei das Licitações) e que o mesmo está disponível para exame dos interessados em participar do certame.

Da mesma forma, tudo indica **inexistir orçamento detalhado em planilhas** que expressem com exatidão a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados (§2º, II, do art. 7º da Lei das Licitações).

Ademais, s.m.j., também **não há clara e precisa previsão de recursos orçamentários** que garantam o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executados de acordo com o respectivo cronograma. (§2º, III, do art. 7º da Lei das Licitações).

6 – Neste ponto, chama atenção no arremedo de CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO que intrega o Edital ora impugnado a surpreendente evidência de **duplicidade do valor dos Serviços de Escritório e Laboratório e Campo**.

De fato, tal inexplicável duplicidade chega ao **absurdo montante estimado neste item de R\$ 661.197,34 + 2.823.557,06 = 3.484.754,40** (três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

Como se não bastasse, tal simulacro de CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO se apresenta sem qualquer definição de estimativa dos custos unitários de mão de obra, dos insumos e encargos tributários e sociais incidentes, configurando-se, assim, flagrante ilegalidade e gritante atentado ao Princípio da Moralidade Administrativa.

Vejamos a reprodução da respectiva planilha a seguir:

7 – D´outra banda, é cediço que **o Edital de licitação pública é elaborado pela Administração, e uma vez apresentada a proposta por parte do licitante, resta evidente a aceitação tácita e vinculação deste às regras ali definidas.**

No caso vertente, contudo, no que tange à elaboração da planilha de custos, o Departamento de Licitações da Municipalidade de Petrópolis transferiu indevidamente tal encargo ao licitante, em flagrante desrespeito à norma vigente e à adequada gestão do patrimônio público, configurando inclusive, pelo menos em tese, prática de **ato de improbidade administrativa**. Vejamos item 5.6 do edital:

Ou seja, além de não definir a regra de apresentação da planilha com os custos que precisam ser apresentados, transfere tal responsabilidade para os próprios licitantes, **em flagrante ofensa ao art. 7º, § 2º, incisos II da Lei nº 8.666/93.**

8 – Ademais, percebe-se com facilidade que o Edital em questão padece da ausência de critério objetivo no julgamento das propostas.

Neste ponto, vejamos o seu item 6.1:

Ou seja, há uma **definição genérica do critério do MENOR PREÇO** (“*observados o prazo máximo da prestação do serviço, as especificações e parâmetros de qualidade definidos no edital*”). Entrementes, não se encontra no documento *sub oculis* uma especificação objetiva dos critérios que vão além da exigência do Menor Preço,

infringindo o Princípio da Publicidade e dificultando a competição entre os interessados.

Sobre o tema, vem bem a calhar as seguintes considerações de, JESSE TORRES<sup>[1]</sup>, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e respeitada autoridade neste campo do Direito Administrativo:

*“O julgamento segundo o critério do menor preço, sob o regime da Lei nº 8.666/93, sempre padeceu de inadequada simplificação, ao passar-se do texto da lei à sua aplicação prática. Veja-se que o art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 considera mais vantajosa para a Administração a proposta que o licitante apresentar “de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço”, **seguindo-se que não bastaria, para ser a mais vantajosa, que a proposta cotasse o menor preço; antes, deveria atender às especificações do edital, cabendo a este, portanto, formular exigências objetivas para que, uma vez atendidas, surtisse vencedora a proposta de menor preço.***

*Na maioria dos casos, porém, os editais, sob a regência da Lei nº 8.666/93, não enunciam requisitos objetivos de qualidade que as propostas devam cumprir, satisfazendo-se com o menor preço independentemente da qualidade do objeto, embora o seu art. 40, VII, requisite que o edital inclua, como item obrigatório, “critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”.*

*E a despeito, ademais, de o verbete **177, da Súmula do Tribunal de Contas da União**, enfatizar que “**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade**, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demanda uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.*

9 – Não menos grave e relevante para os efeitos da presente IMPUGNAÇÃO, é a circunstância de **o Edital em voga permitir que empresas de Pequeno Porte e Microempresas participem de certame com valor de contratação muito superior a sua capacidade financeira e patrimonial**, com beneplácitos para habilitação das mesmas que, podem colocar em risco a execução do contrato, comprometer a qualidade dos serviços e prejudicar o interesse público, vejamos:

(...)

(...)

10 – Ora, ora, ao dispensar da apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações financeiras as ME e EPP, **o Edital faz clara discriminação aos demais proponentes e infringe regra clara quanto a vedação de participação de licitante que não possuam o capital social e ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para ser licitado para fins de habilitação e participação no certame.**

Pois, como se sabe tais informações contábeis são validadas e apresentadas no Balanço Patrimonial das Pessoas Jurídicas, e caso uma ME ou EPP, realmente tenha estrutura compatível para participação no presente certame que supera e muito os valores de faturamento anual dessas empresas<sup>[2]</sup>, o mínimo que se espera é uma contabilidade organizada em condições de **apresentação do Balanço Patrimonial e aferição da qualificação patrimonial mínima para sua participação no certame, em defesa da lisura do procedimento, da transparência, da moralidade e em especial na preservação do interesse e do patrimônio público.**

11 – Por fim, um dos maiores absurdos previstos no Edital em tela, para obra de engenharia num montante tão elevado, demonstrando total ausência de prudência e responsabilidade na gestão da coisa pública, em particular, os poucos e escassos recursos financeiros obtidos da suada labuta dos contribuintes pagadores de tributos, é a previsão de **VISITA TÉCNICA FACULTATIVA AOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ASFÁLTICA**, vejamos itens 7.2.1.6, alíneas “d” e “e”, a seguir reproduzida:

12 – Pelo exposto e comprovado **resta perfeitamente configurada a forte presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da presente IMPUGNAÇÃO, com a imediata suspensão do certame licitatório em apreço.**

13 – Quanto ao *periculum in mora*, basta lembrar que a realização do certame aqui impugnado está marcada para o dia **29/04/2021, quinta-feira que vem**, conforme reprodução de parte do edital, a seguir:

14 – Destarte, a presente IMPUGNAÇÃO tem o propósito precípuo de provocar essa Departamento de Licitações no sentido de **determinar a imediata suspensão do certame licitatório em apreço** ou no sentido de **torná-lo sem efeito**, caso já tenha sido realizado, **até que sejam sanadas as irregularidades de seu Edital aqui apontadas/demonstradas.**

15 – Por derradeiro, o Impugnante informa seu endereço eletrônico ..... – pelo meio dos quais pode ser encontrado para quaisquer comunicados e/ou convocações por parte desse Departamento.

N. Termos  
P. Deferimento